



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Requerimento de Informação Nº 420/2023

Processo Número: **25443/2023** | Data do Protocolo: 25/08/2023 15:15:55

Autoria: **Andréa Werner**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Requer ao Sr. Secretário de Saúde informação sobre dificuldades em relação a concessão de benefícios de gratuidade no transporte público de São Paulo.**





REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do artigo **20, X e XVI** da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo **166** do Regimento Interno requeiro seja oficiado o Sr. **Eleuses Paiva**, para que preste as seguintes informações referente a **dificuldades em relação a concessão de benefícios de gratuidade no transporte público de São Paulo**:

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e afirmar meu dever de fiscalização enquanto deputada estadual, especialmente na defesa dos direitos de educação, saúde e inclusão das pessoas com deficiência consagrados nos artigos 196 a 198 e nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal e em nosso ordenamento jurídico, especialmente no Estatuto com Pessoa com Deficiência, na Lei Brasileira de Inclusão e na Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012).

Recebemos em nosso gabinete, a denúncia de cidadãos que são pessoas com deficiência, mais especificamente pessoas com visão monocular, sobre dificuldades em relação à concessão de benefícios de gratuidade no transporte público de São Paulo.

De acordo com os relatos, atualmente, as empresas de transportes públicos no Estado de São Paulo seguem a RESOLUÇÃO CONJUNTA SS/STM n.º 03, de 09 DE JUNHO DE 2004, que disciplina as medidas administrativas e operacionais referentes à isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo regular, de âmbito metropolitano, sob responsabilidade do Estado, concedida às pessoas com deficiência.

Porém, a reivindicação é de que a Resolução não está atualizada à luz da Lei Federal 14.126/2021, que estabeleceu que a visão monocular é classificada como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais.

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Essa lei que classifica a visão monocular como deficiência visual já é seguida por outros estados e municípios, mas ainda não houve a devida atualização na Resolução Conjunta SS/STM nº 03, dificultando assim, a concessão de benefícios para pessoas que tem visão monocular.

Dessa forma, aguardamos uma resposta a essa denúncia e aproveitamos o ensejo para alguns questionamentos:

- a. Qual é o cronograma previsto para a revisão e atualização da Resolução Conjunta SS/STM n.º 03 a fim de alinhar-se às recentes alterações legislativas? Quais são os motivos para a demora na atualização da Resolução em questão?
- b. Quais medidas estão sendo tomadas para garantir que as pessoas com visão monocular tenham pleno acesso aos direitos e benefícios garantidos, considerando a atual situação da Resolução em questão?

Havendo necessidade de compartilhamento das informações específicas apresentadas a nós na denúncia, o gabinete adotará as medidas necessárias para preservação do sigilo e colaboração com as autoridades.

Ao ensejo, apresento protestos de respeito e consideração,

Andréa Werner



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320035003000350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **25/08/2023 14:55**

Checksum: **316154320C10C4C0D7C968BEB9D7055C9CFF7266E2599E096EDF34B581728094**

